

esclarecimento dos pontos controvertidos. INTIME-SE a requerida do deferimento supra. Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para, querendo, exercer o contraditório, em igual prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1017723-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADUNEMAT - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SECAO SINDICAL DO ANDES-SN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))
JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINA HELOYSA SANTOS OAB - MT14296/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1017723-45.2019.8.11.0041 AUTOR(A): ADUNEMAT - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SECAO SINDICAL DO ANDES-SN REU: ESTADO DE MATO GROSSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT AT Vistos. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão. Para que satisfaçam com o estabelecido, FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente decisum. Em seguida, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão. Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007752-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (REU)
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)
MAURO MENDES FERREIRA (REU)
GONCALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO (REU)
GUILHERME ANTONIO MALUF (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA M PAES DE BARROS OAB - MT8945/O (ADVOGADO(A))
RODRIGO ESTRELA BOTELHO OAB - MT22549/O-O (ADVOGADO(A))
HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1007752-36.2019.8.11.0041.

REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUERIDOS: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MAURO MENDES FERREIRA, GONCALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO, GUILHERME ANTONIO MALUF. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face do Estado de Mato Grosso, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira, Gonçalo Domingos de Campos Neto e Guilherme Antônio Maluf, objetivando a declaração de nulidade da indicação, nomeação e posse desse último requerido para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim como a condenação dos demandados em obrigação de fazer consistente em se abster de indicar, nomear e empossar pessoa que não preencha os requisitos legais. Ressai da inicial que, conforme noticiado pelos veículos de comunicação no dia 20.02.2019, "o deputado estadual do PSDB, GUILHERME ANTÔNIO MALUF teve seu nome avalizado para a vaga de Conselheiro do TCE/MT, dantes ocupada pelo ex-deputado Humberto Bosaipo, conforme se vê da Resolução 6.253 da Mesa Diretora, publicada em 21/02/2019, tendo sua indicação sido encaminhada para a nomeação pelo Governador". Assevera que o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO instaurou o Procedimento Investigatório Criminal - PIC n.º 07/2015/GAECO, que teve por objeto a apuração de uma organização criminosa composta por particulares e agentes públicos destinada à obtenção, em razão de função pública, de vantagens indevidas, que atuou, a princípio, sobre contratos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SEDUC/MT. Sustenta que por ocasião destas investigações, o requerido e deputado Guilherme Antônio Maluf foi denunciado pela prática, em tese, de 23 (vinte e três) crimes, descrevendo-os. Notícia que o recebimento da denúncia se deu por unanimidade pelo pleno do Tribunal de Justiça, inclusive, com 9 (nove) votos a favor do afastamento do denunciado do cargo, conforme ressaí da Ação Penal nº 0128660-39.2017.8.11.0000, anexada. Assevera que o requerido é médico e não possui formação acadêmica ou experiência que lhe atribuam notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública e, ainda, que o requerido não possui mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os referidos conhecimentos. Acrescenta que o requerido Guilherme Maluf é alvo de processo no próprio Tribunal de Contas (processo nº 34.025-1/2018 do TCE-MT), por meio do qual se analisa o Pregão Presencial nº 008/2018, a Ata de Registro de Preços nº 007/2018/ALMT e o Contrato nº 026/2018/SCCC/ALMT, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Consórcio BLOCKTRIA. Aponta que o Tribunal de Contas do Estado visualizou a existência de sobrepreço na aquisição de solução integrada de segurança de rede, afirmando que o valor obtido pela Assembleia, no Pregão nº 08/2018, seria 12 (doze) vezes maior do que o obtido pela equipe técnica, havendo, assim, um superfaturamento de R\$1.978.790,72 (um milhão novecentos e setenta e oito mil setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos). Na oportunidade, o TCE decidiu pela conversão do processo em "Tomada de Contas". Afirma que pairam mais do que dúvidas sobre a idoneidade do requerido, ressaltando, ainda, que a relevância das funções do Tribunal de Contas sobreleva a importância das regras relativas à escolha de seus futuros membros, que deve atender aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Reitera que o requerido Guilherme Antônio Maluf não atende as condições exigidas no artigo 49, § 1º, incisos III e IV, da Constituição Estadual. Sustenta que o cargo de Conselheiro do TCE-MT possui as mesmas prerrogativas de um Desembargador, devendo, com supedâneo na "paridade de formas", obedecer, no que couber, as exigências de eleição de um Desembargador. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender o processo de nomeação e posse do requerido Guilherme Antônio Maluf, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso. No mérito, requer a procedência dos pedidos, para que seja declarada nula a indicação, nomeação e posse para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do requerido Guilherme Antônio Maluf, pelo não atendimento dos requisitos da Constituição Estadual e da CFRB-1988 e, ainda, que seja imposta obrigação de fazer aos demais requeridos, no sentido de se absterem de indicar, nomear e empossar, cada um na medida de suas atribuições, pessoa que não preencha os requisitos. A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (Portable Document Format), id. 18226622 ao id. 18226727. Inicialmente o processo tramitou perante o Juízo I desta Vara

Especializada, o qual proferiu a decisão constante no id. 18243783, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que os requeridos, Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira e Gonçalo Domingos de Campos Neto, se abstivessem de nomear e dar posse ao requerido Guilherme Antônio Maluf ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No id. 18281897, a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais De Contas apresentou manifestação, sustentando que o indicado Guilherme Antônio Maluf não preenchia os requisitos de habilitação para o cargo de Conselheiro do TCE/MT. Requereu a sua intervenção como amicus curiae na presente Ação Civil Pública; a manutenção da liminar concedida e, no mérito, o julgamento de procedência de todos os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. No id. 18395042, foi juntada a decisão proferida nos autos do Incidente n.º 1002309-33.2019.8.11.0000, pelo Presidente do Egregio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, suspendendo a tutela provisória de urgência concedida nesta ação. O requerido Guilherme Antônio Maluf, por seu patrono, interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, arguindo a necessidade de reunião desta ação com a ação popular n.º 1006950-38.2019.8.11.0041, ajuizada anteriormente e com pedido semelhante, configurando, assim, a prevenção (id. 18483879). O requerido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT apresentou contestação no id. 18768051, afirmando que a posse do requerido Guilherme Maluf para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se deu nos estritos limites legais, inexistindo, no ato administrativo, quaisquer dos vícios elencados no art. 2º, da Lei n.º 4.717/65, bem como não há previsão de procedimento prévio de "sindicância", pela Corte de Contas, para a concessão da posse. O Ministério Público do Estado apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, manifestando pelo seu provimento para reunião desta ação com a ação popular previamente distribuída (id. 18825148). O requerido Guilherme Antônio Maluf, por seu patrono, apresentou contestação na ref. 18826841. Arguiu, como matéria preliminar, a conexão da presente ação civil pública com a ação popular n. 1006950-38.2019.8.11.0041, distribuída em 18.02.2019, sob o fundamento de identidade da causa de pedir. No mérito, salientou que o pleito ministerial de anulação da indicação, nomeação e posse do Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fere a competência exclusiva atribuída pelo art. 49, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, à Assembleia Legislativa, para indicação de quatro membros da Corte de Contas Estadual. Assevera que o rito de escolha do conselheiro de contas, pela ALMT está devidamente regulamentado pelo Ato n.º 001/2019, da Mesa Diretora, o qual foi cumprido, e o requerido Guilherme Maluf não ostenta nenhum fator objetivo de impedimento para o exercício do cargo de Conselheiro do TCE-MT, de modo que a controvérsia reside no juízo valorativo feito pelo parlamento estadual na análise do requisito constitucional subjetivo acerca da idoneidade moral. Sustenta que a pretensão deduzida nesta ação representa ofensa a Separação de Poderes, pois interfere, indevidamente, no exercício de competência típica, de natureza constitucional, do órgão legislativo. Concluiu, requerendo o reconhecimento da preliminar de conexão e, no mérito, a improcedência dos pedidos, por inexistir fato objetivo de impedimento do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e por estarem preenchidos os requisitos constitucionais. Juntou documentos constantes no id. 18826843 a 18827196. No id. 18996706, o requerido Guilherme Antônio Maluf, por intermédio de seu advogado, manifestou contrariamente ao pedido de ingresso da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, na qualidade de amicus curiae, asseverando que a intervenção formal de terceiro somente poderia ser admitida por entidade com atribuições pertinentes ao tema em debate, o que não se verifica no caso. Salientou que por não se tratar de processo cujo objetivo seja o controle concentrado de constitucionalidade, não há motivo para acolhimento do pedido de amicus curiae na forma postulada, não foi demonstrada a real necessidade da intervenção para acrescentar ou esclarecer elementos fundamentais para a adequada prestação da tutela jurisdicional. O Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador do Estado, apresentou contestação no id. 19114832, alegando, em síntese, que a pretensão ministerial fere competência exclusiva atribuída pela Constituição Estadual à Assembleia Legislativa. Frisou que não cabe ao chefe do Poder Executivo fazer considerações acerca dos requisitos subjetivos do cidadão indicado pela ALMT ao cargo de Conselheiro de Contas, e o Estado de Mato Grosso, da mesma forma que o Poder

Judiciário, não detém prerrogativa para ingerir em procedimento de competência estrita da Assembleia Legislativa quando ausente qualquer vício ou irregularidade no rito adotado. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos. No id. 19347077, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu procurador-geral, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de juízo preventivo para o conhecimento do pedido, requerendo a redistribuição dos autos. No mérito, em síntese, alegou que os pedidos configuram violação ao princípio da separação de poderes, não sendo admitida a intervenção do Judiciário, a partir de interpretação subjetiva e juridicamente indefinida, em procedimento que compete privativamente a ALMT. Afirmando que, no caso concreto, a escolha feita pela ALMT se mostrou razoável e, dentro de uma margem de discricionariedade permitida, não sendo possível, portanto, a intervenção do Poder Judiciário. Salienta que o requerido Guilherme Maluf preenche os requisitos necessários para ser investido no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, sendo que a "idoneidade moral e reputação ilibada" são conceitos jurídicos indeterminados que devem ser interpretados de forma razoável, considerando-se a margem constitucional de presunção de inocência, segundo a qual a instauração de uma ação penal e um procedimento administrativo de tomada de contas não seria suficiente para afastar a reputação ilibada de quem quer que seja, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Consignou, ainda, que o exercício de um mandato de vereador e quatro mandatos de deputado estadual conferem ao requerido Guilherme Maluf vasto conhecimento de administração pública, assim como econômico e financeiro. Ao final, requereu a revogação da liminar concedida e a remessa dos autos ao juízo preventivo e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos. Pela decisão proferida no id. 20177221, os embargos de declaração opostos pelo requerido Guilherme Antônio Maluf foram acolhidos em parte, sendo mantida a liminar deferida e reconhecendo-se a conexão desta ação com a Ação Popular n.º 1006950-38.2019.8.11.0041 e determinando a redistribuição do feito a este Juízo. O requerido Guilherme Antônio Maluf interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos embargos de declaração, requerendo, também, que fosse exercido o juízo de retratação (id. 20894004). Nas referências 20972682 e 24025217 foram juntadas cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento n.º 1004655-54.2019.8.11.0000, interposto pela ALMT. O representante ministerial apresentou impugnação às contestações (id. 25016717), manifestando pelo acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, reiterou os argumentos expostos na inicial, em relação ao requerido Guilherme Maluf não preencher os requisitos exigidos no art. 49, § 1º, II, III e IV, da Constituição Federal, sendo cabível, portanto, o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Concluiu, requerendo o acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, o julgamento procedentes dos pedidos constantes na inicial. Pleiteou ainda, pelo julgamento antecipado da lide ou, não sendo este o entendimento, pleiteou pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos. No id. 25016720, o representante ministerial manifestou favorável ao pedido da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas – Audicon, para que integrar a lide na qualidade de amicus curiae. É o relatório. Decido. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de liminar, em face do Estado de Mato Grosso, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira, Gonçalo Domingos de Campos Neto e Guilherme Antônio Maluf, objetivando a declaração de nulidade da indicação, nomeação e posse desse último requerido para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente em se abster de indicar, nomear e empossar pessoa que não preencha os requisitos legais. No caso, é possível o julgamento antecipado do mérito, pois é desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, nos exatos termos que autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE ATOS ÍMPROBOS COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...) 4. A jurisprudência é firme no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.(...) (REsp 1504059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).” “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -,por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.)” Primeiramente, passo a análise do pedido formulado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais De Contas – Audicon, para integrar a lide na qualidade de amicus curiae (id. 18281613). A associação interessada sustenta que o indicado, ora requerido, Guilherme Antônio Maluf, não preenche os requisitos de habilitação para o cargo de Conselheiro do TCE/MT e, assim, requer a sua intervenção na presente ação. O requerido Guilherme, por sua vez, no id. 18996699, por intermédio de seu advogado, manifestou contrariamente ao pedido de ingresso da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, na qualidade de amicus curiae, declarando que a intervenção formal de terceiro somente poderia ser admitida por entidade com atribuições pertinentes ao tema em debate. Salientou que por não se tratar de processo cujo objetivo seja o controle concentrado de constitucionalidade, não existia motivo para acolhimento do pedido de amicus curiae na forma postulada, uma vez que a AUDICON não possui representatividade, para questionar nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em “vaga cativa” do legislativo. No id. 25016720, o representante ministerial manifestou favorável ao deferimento do pedido da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas – Audicon, para que integre a lide na qualidade de amicus curiae. É certo que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê expressamente a possibilidade de participação do amicus curiae em outras ações e, não apenas nas de controle de constitucionalidade. Com efeito, o art. 138 dispõe que: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.” Como se vê, o novo Código estabelece alguns requisitos para a intervenção do amicus curiae. A relevância da matéria está presente nos recursos relativos a questões com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos, a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento, a par de critérios objetivos para aferição do requisito. A qualidade de interveniente processual do amicus curiae é justificada em razão do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, as quais têm eficácia erga omnes e efeito vinculante, atingindo vários indivíduos dentro de uma mesma sociedade. Por esta razão, deve-se possibilitar que o debate das decisões proferidas pelo Judiciário seja pluralizado. Entretanto, nas outras demandas, a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto, pois a aferição do requisito

se dará a partir de critérios subjetivos. O requisito “relevância da matéria” requer que a questão jurídica objeto da controvérsia ultrapose os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Há na doutrina, também, entendimento no sentido de que esse requisito deve ter relação com a necessidade de se trazer aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz. Já a “especificidade do tema” tem relação com o conhecimento do amicus curiae acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador. Sendo assim, o amicus curiae só poderá ser admitido para efeito de manifestação, quando os seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia, o que não vislumbro no caso em apreço, pois, para a análise do mérito, são suficientes os elementos fáticos, argumentos e os documentos que instruem a ação, trazidos pelas partes. Ademais, a associação requerente não trouxe nenhum argumento de caráter jurídico, circunstâncias específicas que justificasse a intervenção, ou seja, não foi demonstrada a existência de relação jurídica integrada pela associação e que seria atingida diretamente pela decisão a ser proferida nesta ação. Também, a questão posta à apreciação não está intrinsecamente ligada às atribuições essenciais da associação e, não basta, para autorizar a intervenção, o interesse moral, econômico ou corporativo. Por fim, é pertinente lembrar que a pretendida intervenção poderia, ainda, acarretar prejuízo ao regular e célere andamento da ação, culminando na inadequada prestação jurisdicional. Assim, indefiro o pedido da referida de amicus curiae pleiteado pela referida Associação. Os requeridos Guilherme Maluf e Assembleia Legislativa de Mato Grosso alegaram, respectivamente, a ocorrência da conexão com a ação popular n. 1006950-38.2019.8.11.0041, distribuída em 18.02.2019, e a eventual ofensa ao princípio do juiz natural. Ambas as questões estão intrinsecamente ligadas e já foram decididas, sendo reconhecida a conexão, com a remessa dos autos a este juízo. Assim, passo a análise de mérito. Ressai dos autos, conforme descrito na inicial que: “o deputado estadual do PSDB, GUILHERME ANTÔNIO MALUF teve seu nome avalizado para a vaga de Conselheiro do TCE/MT, dantes ocupada pelo ex-deputado Humberto Bosaipo, conforme se vê da Resolução 6.253 da Mesa Diretora, publicada em 21/02/2019, tendo sua indicação sido encaminhada para a nomeação pelo Governador”. O cerne desta ação, conforme argumentos expostos pelo Ministério Público, é que requerido Guilherme Maluf foi indicado e passou a ocupar cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem que tivesse preenchidos os requisitos legais, pois, segundo o representante do Ministério Público, o requerido não possui reputação ilibada e conhecimento jurídico, econômico, financeiro, contábil e administrativo, o que ocasionaria a nulidade dos atos de nomeação e posse do mesmo. Dentre os motivos para que o requerente chegasse a tal julgamento quanto a ausência de reputação ilibada, tem-se o requerido figuraria como investigado no PIC n. ° 07/2015/GAECO - que tem por objeto a apuração de uma organização criminosa composta por particulares e agentes públicos destinada à obtenção, em razão de função pública, de vantagens indevidas, junto a contratos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SEDUC/MT.. Em razão de tais investigações, o requerido Guilherme Maluf foi denunciado pela prática, em tese, de 23 (vinte e três) crimes, sendo a denúncia recebida por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, inclusive, com nove votos a favor do afastamento do denunciado do cargo de deputado estadual (à época), conforme consta da Ação Penal nº 0128660-39.2017.8.11.0000. Afirma, também, que o requerido Guilherme tem a profissão de médico, não descrevendo a especialidade e, que o mesmo não possui formação acadêmica ou experiência, que lhe atribuam notório conhecimento jurídico, econômico, financeiro, contábil e administrativo, econômico e de administração pública e, ainda, que o requerido não possui mais de dez (10) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, que exija os referidos conhecimentos. Fez constar também, o requerente, que o requerido Guilherme é alvo de processo no próprio Tribunal de Contas (processo nº 34.025-1/2018 do TCE-MT), por meio do qual se analisa o Pregão Presencial nº 008/2018, a Ata de Registro de Preços nº 007/2018/ALMT e, o Contrato nº 026/2018/SCCC/ALMT, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Consórcio BLOCKTRIA. Que o Tribunal de Contas do Estado visualizou sobrepreço em relação ao Pregão nº 08/2018, da Assembleia Legislativa, na aquisição de solução integrada de segurança de rede e, que pairam mais do que

dúvidas sobre a idoneidade do requerido Guilherme. Ressalta que a relevância das funções do Tribunal de Contas sobreleva a importância das regras relativas à escolha de seus futuros membros, que deve atender aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade, afirmando que o requerido Guilherme não atende as condições exigidas no artigo 49, § 1º, incisos III e IV, da Constituição Estadual e que, sendo que o cargo de Conselheiro do TCE-MT possui as mesmas prerrogativas de um Desembargador, devendo, com supedâneo na “paridade de formas”, obedecer, no que couber, as exigências de eleição de um Desembargador. Pois bem. Primeiramente, ênfase que os requisitos e o procedimento para o provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas estão estruturalmente normatizados no texto da própria Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. Ainda, a escolha de pessoa para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é um ato administrativo complexo, que depende das manifestações de vontade do Poder Legislativo e do Poder Executivo. O art. 73, da CF, assim estabelece: “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II - dois terços pelo Congresso Nacional. (...)” Por força do art. 75, da Constituição Federal, as normas constitucionais referentes ao Tribunal de Contas da União devem ser observadas, no que couberem, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Em respeito ao disposto na Constituição Federal, o art. 49, da Constituição do Estado de Mato Grosso assim estabelece: “Art. 49. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição. § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública; IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior e, no caso dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal. (Eficácia suspensa pela Medida Cautelar em ADI n.º 4.812 Mato Grosso) § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas Estado serão escolhidos: I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (EC 06/93) II – quatro pela Assembleia Legislativa. (EC 06/93) § 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial. (EC 06/93) § 4º É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função pública, salvo de um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias. (EC 39/05) (...)” Denota-se, pelos artigos citados, sem aprofundar num juízo típico do controle constitucionalidade, que as normas de observância obrigatória da Constituição Federal, no tocante à escolha do então deputado Estadual, o requerido Guilherme Antonio Maluf, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foram respeitadas pela Constituição do Estado de Mato Grosso. Em relação à afirmação de que o requerido Guilherme Maluf não preenche os requisitos de reputação ilibada e notório conhecimento para ocupar o

cargo de Conselheiro do TCE-MT, verifica-se que os membros do parlamento estadual, na análise dos predicativos pessoais do requerido, agiram nos limites da discricionariedade e da razoabilidade, inclusive, em consonância com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. É oportuno reproduzir, aqui, a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no procedimento de Suspensão de Liminar SL 936, ajuizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, para suspender a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou a suspensão da posse de Michel Houat Harb, no cargo de Conselheiro de Contas, em razão do não preenchimento do requisito de idoneidade moral e conduta ilibada, pois o escolhido estaria respondendo a uma ação penal e a outras ações civis por ato de improbidade administrativa, entretanto, sem condenação transitada em julgado. “(...) Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADFP 144/DF, reafirmou sua orientação jurisprudencial no sentido da aplicação do princípio da presunção de inocência à esfera extrapenal, de modo a impedir a aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas restritivas de direito, em processos penais e não penais, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, ressalvadas, é claro, as exceções constitucionalmente previstas, que não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, cumpre transcrever significativo trecho do voto condutor do referido aresto, da lavra do Ministro Celso de Mello: “Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico - ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. (...) O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos de natureza não criminal, como resulta dos julgamentos ora mencionados, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu! (...) Cabe referir, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), e interpretando a Constituição da República, observou, em sua decisão, essa mesma diretriz - que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em domínio extrapenal -, explicitando que esse postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos”. Ademais, impende ressaltar que a Mensagem do Poder Executivo à Assembleia Legislativa acompanhada da documentação exigida para esse tipo de ato (documentos eletrônicos 7 e 8), o Decreto Legislativo 0557/2015, que aprovou o nome do pretendente ao cargo (pág. 2 documento eletrônico 6) e o Decreto 4772/2015 do Governador de Estado do Amapá, no qual nomeia Michel Houat Habib como conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado (pág. 4 do documento eletrônico 6), ao meu sentir, são suficientemente hígidos, em conformidade com o que disposto no art. 73, § 1º, I, II, III, e IV e § 2º, II, da Carta Magna. Resta, portanto, configurada a lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e jurídico-administrativa. Isso posto, defiro o pedido para suspender a decisão monocrática proferida autos do Agravo de Instrumento 0001613-75.2015.8.03.0000, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0046361-92.2015.8.03.0001, que tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá/AP. Publique-se.” (SL 936, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13/05/2016 PUBLIC 16/05/2016). Ainda, sobre a incidência do princípio da presunção de inocência, é importante lembrar que a existência de ação penal, por ato de improbidade ou qualquer outra ação judicial ou processo administrativo

não é impeditivo para que qualquer cidadão se candidate a qualquer cargo eletivo, até mesmo ao cargo de Presidente da República. Não faz sentido que para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, a existência de ações judiciais ou processos administrativos ainda em tramitação, se sobreponha a presunção de inocência. Em relação à qualificação profissional do requerido, muito embora sua formação de nível superior seja médico, não se pode olvidar que não há exigência legal quanto à necessidade de graduação específica nas áreas de administração, finanças ou economia para que comprovação do requisito de notório conhecimento de Administração Pública, Economia ou Finanças. No caso, constata-se ainda, que o requerido Guilherme Maluf, desde a 16ª Legislatura, iniciada no ano 2007, foi eleito sucessivamente e exerceu o cargo de Deputado Estadual e no desempenho das atribuições inerentes, como a participação em comissões, elaboração de projetos de lei, é possível afirmar que lhe foi exigido conhecimento nas áreas de contabilidade, economia, finanças e de administração pública e até mesmo jurídica. Verifica-se, ainda, que o requerido integrou a Mesa Diretora da ALMT nos cargos de 1º Secretário e de Presidente, exercendo, portanto, atividades típicas de administração. Nesse sentido, o exercício do mandato eletivo por mais de doze anos e, também, de função administrativa como ordenador de despesas, autoriza concluir que o requerido adquiriu conhecimento nas áreas necessárias para atender o requisito exigido no art. 49, §1º, incisos III e IV da Constituição Estadual e no art. 73, §1º, incisos III e IV da Constituição Federal. A propósito dessas afirmações, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, ao analisar o pedido de suspensão da liminar, pontuou que a pretensão deduzida nesta ação é fazer o Poder Judiciário substituir os membros do parlamento estadual e reavaliar os requisitos subjetivos para o requerido ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que se mostra incabível. Extraí-se da decisão proferida no Pedido de Suspensão de Liminar n.º 1002309-33.2019.8.11.0000: “O que não cabe é o Poder Judiciário, ausente situação de flagrante ilegalidade, imiscuir-se em critérios de escolha que competiam exclusivamente à Assembleia Legislativa. Nesse particular, gize-se que não se está a falar de indicado que possui condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, situação que poderia se configurar estampada inidoneidade moral e, por consequência, afastá-lo do exercício do cargo de conselheiro. A condição de réu em ação penal ou seu envolvimento em processo administrativo de tomada de contas, em razão do postulado da presunção de inocência, não traz consigo de maneira automática a inidoneidade moral. Coube aos deputados estaduais entender tal condição como reprovável para a assunção ao cargo de conselheiro, contudo, como visto, por maioria assim não o fizeram. Não posso deixar de observar, ao final desse ponto, que a discussão sobre a indicação para o presente cargo de conselheiro já aportou neste Tribunal de Justiça em pelo menos duas ocasiões, quais sejam: no Mandado de Segurança n.º 1001666-75.2019.8.11.0000, cuja Relatoria coube ao Desembargador Luiz Carlos da Costa, e no Mandado de Segurança n.º 1002373-43.2019.8.11.0000, cujo Relator é o Juiz de Direito Convocado Edson Dias Reis, tendo, em ambas, restado expresso a discricionariedade da Assembleia Legislativa para o enfrentamento da matéria. No feito que coube ao Desembargador Luiz Carlos da Costa discutiu-se a “ausência de publicidade e transparência na abertura de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como na edição de ato que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao referido cargo”. Naquela oportunidade, porém, bem consignou o ilustre Julgador que “o rito a ser observado para a sobredita escolha é matéria de economia interna da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, logo ao Judiciário é vedado examinar o procedimento adotado, por se tratar de questão interna corporis” (Id 6117404 do MS n. 1001666-75.2019.8.11.0000). Não se mostrou diverso o entendimento firmado pelo Juiz de Direito Convocado Edson Dias Reis quando aponta que “o ato da Assembleia Legislativa, ao estabelecer a forma de inscrição dos candidatos, está amparada no exercício regular de suas atribuições, configurando matéria interna corporis que, por sua vez, somente é passível de controle judicial em casos de cristalina ofensa aos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais ou normas regimentais” (Id 6756435 do MS n. 1002373-43.2019.8.11.0000). Em comunhão de sentido, no que concerne ao notório saber, é evidente que o Texto Constitucional não exige diploma de graduação nas áreas que menciona para sua configuração, pois, como

já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de conselheiro de tribunal de contas estadual” (AO 476, rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgado em 16.10.1997, DJ 05.11.1999). Nesse universo, tendo os deputados estaduais, por maioria, mesurado que os sucessivos mandatos parlamentares exercidos pelo indicado serviriam para demonstrar seu notório saber contábil, econômico e financeiro ou sobre a administração pública, como lhes competia com exclusividade, descabe falar em reavaliação de tais aspectos pelo Poder Judiciário. Em conclusão, por ter subtraído do Órgão Legislativo competência típica de natureza constitucional, a decisão liminar causa lesão à sua ordem administrativa em tal medida que o deferimento da contracautela se impõe.”(...) Ademais, por força da regra esposada no artigo 26, da Constituição Estadual, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Veja-se: Art.26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I-(...); XVIII - escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado; XIX - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a)Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; Frise-se que, na hipótese, inexistente ofensa aos direitos e garantias estabelecidas na CRF, nas leis infraconstitucionais e/ou nas normas regimentais, o que, no meu entendimento, afasta possibilidade do controle judicial. Desse modo, atender a pretensão ministerial e reavaliar critérios subjetivos de questão privativa do parlamento estadual, anulando o ato administrativo praticado e, impor à ALMT a obrigação de realizar nova escolha, para o cargo de Conselheiro na vaga aqui discutida, sem que haja descumprimento de obrigação constitucional, certamente configuraria uma afronta ao princípio da Separação dos Poderes, o que seria mais prejudicial que o suposto erro na avaliação dos requisitos, conforme apontado pelo Ministério Público na inicial. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o procedimento para escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas é matéria interna corporis e, portanto, impassível de controle pelo Judiciário: “A sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembleia Legislativa, e, portanto, no exercício regular de suas atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.” (STF - SL-AgR: 112 TO, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/10/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-11-2006). Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, substituir a atividade privativa do parlamento estadual, na valoração de conceitos subjetivos para invalidar suas decisões. Ainda, é pertinente lembrar que a matéria é eminentemente política e, nesta condição, estaria entregue à autonomia dos Órgãos Políticos, não cabendo ao Judiciário interferir de qualquer modo, pois inexistente previsão constitucional de mecanismo de controle desta natureza. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito